



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08154/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 4279/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): Maria Helena de Moraes

CARGO: Professor de Educação Básica 1

MATRÍCULA: 62.804-2

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 0230, Retificada pela Portaria – A – Nº 799, publicada no DOE de 05/02/2011.

IDADE: 52anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.708 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal

ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria, anteriormente concedida em fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da CF com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, através da portaria -A- nº 799 de 11/08/2006 conforme Acórdão AC2 TC 1806/2008 (Processo TC nº 07413/06).

Após a revisão, a aposentadoria passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I,II,III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA HELENA DE MORAIS, no cargo de Professor de Educação Básica 1 matrícula nº 62.804-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Em 23 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO